



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 964, DE 2007 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de necessidades especiais, em toda a rede bancária nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6198/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado ao portador de necessidades especiais, em toda a rede bancária nacional:

I – sistema de auto-atendimento com fácil acessibilidade e mobilidade;

II – sistema de chamada sonora;

III – viva voz para orientação e isolamento acústico para segurança do usuário;

IV – Disponibilização do sistema braile;

V – Colocação de rampas e/ou elevadores de acesso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor nas data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal aumentar a integração do portador de necessidades especiais, através da disponibilização, em toda a rede bancária nacional, de subsídios que facilitem o seu pronto atendimento.

Com o advento da elaboração do **Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência**, desejo somar esforços ao trabalho realizado no Senado Federal pelos Senadores Paulo Paim e Flávio Arns, que há muito vêm se dedicando a esta causa.

Diz a Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concretamente sobre:

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2591-DF – declarou a aplicabilidade do Código do Consumidor aos serviços bancários, abrangendo toda a estruturação do Sistema Financeiro Nacional.

Conseqüentemente, a disciplina dos serviços bancários, no que toca as suas implicações para o consumidor e ao portador de necessidades especiais, pode válida e perfeitamente ser estabelecida em sede de lei ordinária, independentemente da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Cabe, portanto, a partir da aprovação deste projeto de lei, a obrigatoriedade das instituições financeiras e bancárias se equiparem humana e tecnologicamente para prestar atendimento à população portadora de deficiência, nos mesmos padrões que mantém para o restante da população.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado TAKAYAMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 29/09/2006

07/06/2006 TRIBUNAL PLENO
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1 DISTRITO
 FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS VELLOSO
 RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU
 ACÓRDÃO
 REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
 FINANCEIRO - CONSIF
 ADVOGADOS : IVES GANDRA S. MARTINS E OUTROS
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MORDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em

.....

FIM DO DOCUMENTO